



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

3ª VARA CRIMINAL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6221, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3crjundiai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

HELENA APARECIDA MENDONÇA, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Criminais do Foro de Jundiaí, na forma da lei, **CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: **0022477-90.2005.8.26.0309** - Ordem nº **2005/000883** - Classe: Crime Contra a Fé Pública (arts.289 a 311,CP) - Assunto: Crimes contra a Fé Pública, em que figura como Réu **WANDEMBERG MARQUES DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 23.260.947-0, CPF 118.328.718-60, pai Antonio Gonçalves da Silva, mãe Olinda Marques da Silva, Nascido/Nascida 24/06/1968, de cor Branco, natural de Londrina - PR, com endereço à Rua Brasílio Ribas, 31, Vila Buenos Aires, CEP 03627-130, São Paulo - SP, Fone 1171961934, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **29/07/2005**

Documento de Origem: **IP, OF nº: 107/2005 - 7º Distrito Policial de Jundiaí, 77/2005 - 7º Distrito Policial de Jundiaí**

Histórico da Parte **Wandemberg Marques da Silva**

29/07/2005 - Data Aproximada do Fato - Documento: 107/2005

22/09/2005 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 304 , Obs.: c.c. o artigo 297,

20/03/2006 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

27/03/2006 - Decisão

Sumula: Recebo os embargos e declaração, eis que tempestivos. Porém, ficam rejeitados uma vez que a sentença não apresenta dúvida, omissão, obscuridade ou contradição.

03/10/2006 - Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - Artigo(s): Código Penal, 304 Livro, Folha(s): 101, 31/35

Sumula: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, em parte, para CONDENAR o réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, estabelecidos estes no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país, que deverá ser corrigida até a época do efetivo pagamento na forma da lei e ABSOLVÊ-LO das sanções previstas no art. 297 do Código Penal. A pena privativa de liberdade ora aplicada será cumprida em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do Código Penal, conforme requer a defesa. Possível e conveniente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal. Assim, fica o réu condenado a prestar serviços a comunidade por um ano, a ser estabelecido pelo Juízo da Execução e entregar o equivalente a um salário mínimo para a APAE desta cidade de Jundiaí. (livro 101 fls. 31/35)

03/10/2006 - Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - Artigo(s): Código Processo Penal, 386, VI

Livro, Folha(s): 101, 31/35

Sumula: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, em parte, para CONDENAR o réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, estabelecidos estes no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país, que deverá ser corrigida até a época do efetivo pagamento na forma da lei e ABSOLVÊ-LO das sanções previstas no art. 297 do Código Penal. A pena privativa de liberdade ora aplicada será cumprida em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do Código Penal, conforme requer a defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

3ª VARA CRIMINAL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6221, Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3crjundiai@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Possível e conveniente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal. Assim, fica o réu condenado a prestar serviços a comunidade por um ano, a ser estabelecido pelo Juízo da Execução e entregar o equivalente a um salário mínimo para a APAE desta cidade de Jundiaí. (livro 101 fls. 31/35) 19/10/2006 - Recurso de Sentença Interposto - Tipo de Recurso: Apelação Criminal
Recorrente: Réu WANDEMBERG MARQUES DA SILVA

Recorrido: Ministério Público

14/01/2009 - Dados do Acórdão de Sentença - Tipo de Recurso: Apelação Criminal

Detalhes do Acórdão - Súmula

Acordam, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, deram provimento ao apelo, para absolver o réu, da imputação que lhe foi feita nos autos do processo crime 309.01.2005.022477-1, com base no artigo.386, inciso III do Código de Processo Penal, votação unânime.

14/01/2009 - Acórdão de Sentença - Deram Provimento - Dados Acórdão

Tipo de Acórdão: Deram Provimento

Súmula Acórdão: Acordam, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, deram provimento ao apelo, para absolver Wandemberg Marques da Silva da imputação que lhe foi feita nos autos do processo crime 309.01.2005.022477-1, com base no artigo.386, inciso III do Código de Processo Penal, votação unânime.

27/04/2009 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

22/06/2009 - Trânsito em Julgado do Réu

23/06/2009 - Decisão - Arquivamento

Sumula: Cumpra-se o Acórdão de fls. 153/156 anotando-se. Após, arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

30/06/2009 - Baixa da Parte

30/06/2009 - Absolvido - Acordam, de 14.01.09, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, deram provimento ao apelo, para absolver Wandemberg Marques da Silva da imputação que lhe foi feita nos autos do processo crime 309.01.2005.022477-1, com base no artigo.386, inciso III do CPP.l, votação unânime. Aos 23.06.09 foi determinado o arquivamento dos autos.

Observação: A distribuição de nº 1000385-04.2005.8.26.0309/01, trata-se de um traslado destes autos.

Situação Processual: **PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO.** NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Jundiaí, 10 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**